

# Projeto de Lei nº 6025/2005

Altera o Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

EMENDA AGLUTINATIVA

Nº 3 (Plenário)

Com base na Emenda 368/2011 (rejeitada), de autoria do Dep. Júnior Coimbra, ao PL 6025/2005 e no substitutivo da Comissão Especial apresentado ao Projeto de Lei 6025/2005, apresenta-se a seguinte emenda aglutinativa:

*Art. 514. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução da questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:*

*I – dessa resolução depender o julgamento do mérito;*

*II – a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;*

*III – o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.*

*§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.*

*Art. 515. Não fazem coisa julgada:*

*I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;*

*II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.*

***Aglutina-se, com o texto do art. 514 e 515 do substitutivo ao PL 6025/2005 (acima referido), parte do texto previsto na Emenda***

## (Enunciado substitutivo nº 3)

368/2011 ao PL 6025/2005 , o que resulta no seguinte texto consolidado:

*Art. 514. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.*

*Parágrafo único. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, se uma das partes o requerer e assegurado o contraditório, a declarará por sentença, com força de coisa julgada.*

*Art. 515. Não são cobertos pela coisa julgada:*

*I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;*

*II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;*

*III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo, ressalvado o previsto no artigo anterior.*

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos temas mais complexos do direito processual é a coisa julgada. Tanto que (i) não há, ainda hoje, consenso na doutrina sequer quanto a seu conceito, (ii) há autores que bem destacam que, quanto ao estudo da coisa julgada, paradoxalmente, “os problemas crescem de vulto na mesma proporção em que os juristas se afadigam na procura de soluções”<sup>1</sup>.

Em virtude dessa constatação, no mínimo recomendável cautela em relação à modificação da coisa julgada.

Pois bem. A versão aprovada no Senado propôs a alteração do sistema vigente, para afirmar que as questões prejudiciais são cobertas pela coisa julgada independentemente de pedido de qualquer das partes (ou seja, extingue a figura da ação declaratória incidental).

---

<sup>1</sup> BARBOSA MOREIRA. Ainda e sempre a coisa julgada. RT 416/9.

## (Enunciado Alternative nº 3)

Diante de críticas da doutrina<sup>2</sup>, a versão da Câmara (Relatório Depurado Sérgio Barradas Carneiro) retornou ao sistema semelhante ao CPC em vigor.

Contudo, o texto ao final aprovado na Comissão Especial da Câmara (Relatório Deputado Paulo Teixeira), retomou – com pequenas alterações – o sistema proposto no projeto apresentado no Senado.

Apenas esse relato já demonstra como a questão é polêmica e objeto de divergência entre a doutrina e os membros do Congresso.

E cabe destacar, ademais, que o próprio relatório que antecede o projeto apresentado na Comissão, ao narrar os debates realizados no âmbito da Câmara, apenas apresenta críticas à hipótese de modificação na regra da coisa julgada<sup>3</sup> - inclusive corretamente constatando que a “doutrina e jurisprudência brasileiras não têm reclamado do modelo atual”.

Assim, não se tem documentado, na Câmara, os motivos pelos quais a proposta de alteração foi acolhida. A alegação constante da exposição de motivos apresentada no Senado seria a de “celeridade”.

Contudo, a experiência estrangeira mostra que isso traz mais problemas que soluções – como destacado em um dos artigos doutrinários sobre o tema.

E, principalmente, o grande risco é de insegurança. Não se saber, exatamente, o que foi efetivamente decidido pelo juiz sob o contraditório e com força de coisa julgada. Ou seja: não se saber que parte da decisão é estável e não pode mais ser decidida.

Exemplificando: basta imaginar que, em uma cobrança envolvendo o descumprimento de um contrato, surja a discussão de nulidade de cláusula ou mesmo nulidade do contrato. Independentemente da profundidade do debate, tais questões acabam sendo apreciadas pelo juiz na sentença, ainda que de maneira breve.

Pelo CPC vigente, acaso não haja a propositura de declaratória incidental por qualquer das partes, apenas o pedido é que será coberto pela coisa julgada (cobrança). Assim, ambas as partes estão plenamente cientes a respeito de qual parte da decisão será coberta pela coisa julgada.

<sup>2</sup> Nesse sentido, destaca-se GIDI, Antonio; TESHEINER, José Maria e PRATES, Marília Zanella. Limites objetivos da coisa julgada no projeto de Código de Processo Civil: reflexões inspiradas na experiência norte-americana. RePro 194, p. 101-138, abr. 2011. e DELLORE, Luiz. Da ampliação dos limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil: *quieta non movere*. Revista de Informação Legislativa, n. 190, p. 35-43, abr./jun. 2011.

<sup>3</sup> Conferir o relatório do Deputado Paulo Teixeira, sob protocolo \*AD19399A20\* (<http://atualidadesdodireito.com.br/dellore/files/2013/05/relatorio-teixeira-jul13.pdf>), que traz somente críticas à alteração (p. 96, 103, 282/283).

(Emenda Affiliação nº 5)

Contudo, pela proposta de redação do NCPC, se quaisquer dessas questões forem brevemente mencionadas, seja na inicial seja na contestação, e forem apreciadas pela sentença, poderão ser cobertas pela coisa julgada, ainda que não haja maior discussão no bojo do processo.

E haverá a dúvida nas partes: será que houve EFETIVAMENTE o contraditório? Será que o juiz EFETIVAMENTE as apreciou? Se a resposta for positiva, haverá coisa julgada; se for negativa, não haverá.

Ou seja, o risco de não se saber o que é protegido pela coisa julgada é muito grande. Sendo assim, a emenda busca manter o sistema vigente – com algumas simplificações e esclarecimentos quanto ao procedimento da denominada ação declaratória incidental (que não é sequer nominada no projeto de emenda).

Além disso, há pequena alteração para afirmar que, ao invés de parte da sentença “fazer coisa julgada”, determinado elemento da sentença é “coberto pela coisa julgada”. A sentença, no caso, é paciente e não agente.

Sala das Sessões, de 2013.

  
DEP. CARLOS SAMPAIO  
(PSDB/SP)

